

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 768, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

**Altera Normas de
Edificação, Uso e
Gabarito - NGB das áreas
comerciais da Região
Administrativa do Gama -
RA II.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica permitida, em lotes comerciais com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) situados na Região Administrativa do Gama - RA II, a edificação de até doze pavimentos, incluídos térreo e sobreloja.

Parágrafo único. A critério do proprietário, dois ou mais lotes poderão ser lembrados, passando a constituir unidade imobiliária única, com o fim de perfazer a área exigida no *caput*.

Art. 2° Nos lotes com área inferior à estabelecida no artigo anterior e superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) é permitida a edificação de até seis pavimentos, incluídos térreo e sobreloja.

Art. 3° Será obrigatória a construção de estacionamento interno ao lote, em proporção prevista no Código de Edificações, na superfície ou em subsolos.

Art. 4° O coeficiente de aproveitamento para os lotes de que trata o art. 1° será de seis e para os lotes a que se refere o art. 2° será de quatro.

§ 1º O térreo e a sobreloja poderão ocupar até 100% (cem por cento) do lote.

§ 2º Os subsolos quando destinados a garagem não serão computados na área máxima de construção e poderão ocupar até 100% (cem por cento) da área do lote.

Art. 5º A utilização das normas de que trata esta Lei Complementar ocorrerá mediante outorga onerosa de alteração de uso, com valor a ser estabelecido pelo órgão próprio do Governo do Distrito Federal e termo a ser firmado entre os proprietários dos lotes e a Administração Regional.

Parágrafo único. A opção pela utilização dos preceitos desta Lei Complementar será efetuada quando da aprovação do projeto de arquitetura pela Administração Regional.

Art. 6º A aplicação desta Lei Complementar fica condicionada aos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos responsáveis pelos sistemas de água, esgoto e energia elétrica do Distrito Federal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de noventa dias, definindo as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB, em total consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.